



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.903336/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.719 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** SUPERMERCADO LEAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente deve produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Roberto Massao Chinen apresentará Declaração de Voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen – Redator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 20507.15391.251006.1.3.04-4077 em 26.01.2006, utilizando-se do pagamento a maior no valor original de R\$19,21 contido no Darf no valor total de R\$597,81 efetuado em 02.06.2006 a título de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, fls. 02-05. Em verdade a Recorrente solicita o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$597,81, porque diz que foi recolhido em duplicidade.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 06-08, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP:19,21.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 30.04.2009, fl. 09, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 02.06.2009, fls. 10-12, com os argumentos a seguir transcritos.

Discorda do indeferimento do seu pedido de reconhecimento do direito creditório.

Suscita

Em 02/06/2006 a empresa recolheu o DARF (cópia anexa), código 5952, referente aos tributos retidos sobre a NF. nº 610, de Ética Conservação e Hig. Ltda., no valor de R\$597,81; este DARF foi emitido pela prestadora dos serviços com dados incorretos nos campos 02 (período de apuração) e 06 (data de vencimento), sendo objeto de REDARF em 2810512009;

Em 14/06/2006 a empresa recolheu outro DARF (cópia anexa), código 5952, referente aos tributos retidos sobre a mesma NF. nº 610, de Ética Conservação e Hig. Ltda., no valor de R\$597,81; este segundo DARF foi emitido corretamente pela setor de contabilidade da empresa.

Em razão dos erros materiais existentes no primeiro DARF recolhido, certamente o sistema da RFB não reconheceu a duplicidade de recolhimento e, conseqüentemente, o crédito favorável ao contribuinte passível de utilização em processo de compensação.

No PER/DCOMP supra a empresa utilizou saldo credor residual de R\$19,21 (valor original) existente após a efetivação do PER/DCOMP n.º 10131.09394.021006.1.3.04-8097, de 02/10/06, também não homologado pela **M**.

Assim, conclui-se que a não homologação do PER/DCOMP deveu-se à inexistência, na época, de crédito favorável ao contribuinte, o que certamente foi sanado com o REDARF de 28/05/2009.

### Conclui

Face ao exposto, requer a revisão da decisão ora contestada e a conseqüente HOMOLOGAÇÃO do PER/DCOMP em apreço.

Termos em que, Pede e aguarda deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-38.701, de 13.01.2012, fls. 23-25: “Manifestação de Inconformidade Improcedente.

### Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CSRF.PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Não caracterizada nos autos a existência do pagamento indevido, há que se manter os termos do Despacho Decisório.

Notificada em 03.02.2012 (sexta-feira), fl. 27, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.03.2012, fls. 171-174, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art.

151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente afirma que

Em 02/06/2006 a empresa recolheu o DARF (cópia anexa), código 5952, referente aos tributos retidos sobre a NF. nº 610, de Ética Conservação e Hig. Ltda., no valor de R\$597,81; este DARF foi emitido pela prestadora dos serviços com dados incorretos nos campos 02 (período de apuração) e 06 (data de vencimento), sendo objeto de REDARF em 28/05/2009.

Em relação ao procedimento de retificação do Darf (Redarf) aplica-se na hipótese de erro cometido pelo sujeito no preenchimento do Darf. O formulário Redarf deve ser preenchido em duas vias, devidamente assinadas, sendo que a 2ª via será devolvida ao solicitante após o atendimento. Para cada pedido de retificação deverá ser preenchido um Redarf mediante formulário instruído, entre outros documentos, com a cópia do DARF original e formalizado em processo administrativo<sup>1</sup>.

Não podem ser objeto de Redarf, entre outros casos :

(a) a alteração do campo "CPF/CNPJ" de Darf emitido no sistema Siafi relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas;

(b) alteração do valor total do documento; e

(c) alteração da data do pagamento (Instrução Normativa RFB nº 672, de 30 de agosto de 2006 e Instrução Normativa RFB nº 736, de 02 de maio de 2007).

Ressalte-se que o procedimento de Redarf não se conforma ao rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo de competência exclusiva da DRF/RFB que jurisdiciona a Recorrente, nos termos do inciso IX do art. 223 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, art. 149 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Está registrado no Voto condutor do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-38.701, de 13.01.2012, fls. 23-25:

A despeito das assertivas do contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, o Pedido de REDARF não foi deferido, conforme consta dos sistemas informatizados da RFB, cópia do extrato, fls.22.

Essa informação pode ser ratificada mediante os sistemas internos da RFB, uma vez que o Pedido de Retificação da Darf no valor de R\$597,81 recolhido mediante o código 5952 em 02.06.2006, fl. 13, foi indeferido em 28.05.2009 e regularmente notificado à Recorrente no seu domicílio tributário pela caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, fl. 22. A dedução esclarecida pela defendente, então, não está evidenciada.

A Recorrente suscita que

Em 14/06/2006 a empresa recolheu outro DARF (cópia anexa), código 5952, referente aos tributos retidos sobre a mesma NF. nº 610, de Ética Conservação e Hig. Ltda., no valor de R\$597,81; este segundo DARF foi emitido corretamente pela setor de contabilidade da empresa.

Em razão dos erros materiais existentes no primeiro DARF recolhido, certamente o sistema da RFB não reconheceu a duplicidade de recolhimento e, conseqüentemente, o crédito favorável ao contribuinte passível de utilização em processo de compensação.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>2</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>3</sup>.

Em relação à dedução do valor de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>4</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>3</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 2.200-2 de 24/08/2001

<sup>4</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, digitalmente em 20/11/201

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período<sup>5</sup>.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep ser determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. Os valores retidos podem ser deduzidos, pelo sujeito passivo, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>6</sup>.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao pagamento no valor total de R\$597,81 efetuado em 14.06.2006 referente ao código de arrecadação nº 5952, fl. 14, a Recorrente afirma que está correto. Ali consta que o recolhimento refere-se à Nota Fiscal nº 610 emitida em 22.05.2006 em favor da Ética Conservação e Higienização Ltda.

Todavia, foi efetivado o recolhimento no valor total de R\$597,81 com incorreções no preenchimento em 02.06.2006 a esse mesmo título, fl. 13. Assim entende que o pagamento foi efetuado em duplicidade e por essa razão solicita o reconhecimento do direito creditório correspondente. Ali também consta que o recolhimento refere-se à Nota Fiscal nº 610 emitida em 22.05.2006 em favor da Ética Conservação e Higienização Ltda.

Na relação de pagamentos constantes no sistema interno da RFB efetuados no período encontra-se à fl. 42, onde consta esses dois pagamentos e ainda outros em valores coincidentes. Todos os valores recolhidos no código 5952 estão registrados na DIRF referente à Ética Conservação e Higienização Ltda, CNPJ 04.130.128/0001-20, fls. 50-51.

Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos primeiro e segundo semestres de 2006 contêm valores sinteticamente informados. Ainda que a Recorrente tenha procurado demonstrar analiticamente aquelas quantias, como há valores coincidentes e não se pode verificar de forma explícita, clara e congruente o recolhimento a maior, fls. 46-49.

Além disso, a indicação tão-somente nos Darf de fls. 13 e 14 da informação de que o recolhimento refere-se à Nota Fiscal nº 610 emitida em 22.05.2006 em favor da Ética Conservação e Higienização Ltda, por si só, não evidencia a liquidez e certeza de que a Recorrente tem o direito ao reconhecimento do crédito no valor de R\$597,81 de 02.06.2006, a título de pagamento a maior, bem como esses documentos, por si só, não se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente o direito creditório requerido.

Tem-se expressamente no art. 170 do Código Tributário Nacional que o direito creditório passível de reconhecimento pela Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Essas condições cumulativas não estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos autos elementos de prova respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório robusto nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório originalmente pleiteado. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

## Declaração de Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Redator

Trata o processo do Per/Dcomp nº 20507.15391.251006.1.3.04-4077 em que o contribuinte declarou crédito de pagamento indevido de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep referentes (código 5952), pago em 02/06/2006, no valor total de R\$597,81, que a recorrente alega ter sido feito em duplicidade.

Meu pedido de vista teve por fim verificar a situação dos dois pagamentos na base de dados da RFB. Constatei que ambos os pagamentos estão alocados a débitos declarados na DCTF do primeiro semestre de 2006, sendo um da 2ª quinzena de maio e o outro de 2ª quinzena de junho, conforme impressões de tela que juntei às fls. 58/59. O fato de o contribuinte ter declarado débito para os dois pagamentos contrasta com sua alegação de pagamento feito em duplicidade. A possibilidade de erro ocorrido também no preenchimento da DCTF se torna remota, quando se verifica que essa declaração foi enviada quatro vezes (uma original e três retificadoras), nas datas de 06/10/2006, 10/10/2006, 12/03/2007 e 15/07/2007.

Além dessa evidência, constatei também que o contribuinte efetuava pagamento nesse valor de R\$ 597,81 de forma freqüente, ao longo do ano 2006. De fato, conforme relatório que juntei à fl. 60, o contribuinte efetuou onze pagamentos naquele valor. E a partir da segunda metade do ano, houve dois pagamentos por mês, o que torna ainda mais improvável que os pagamentos feitos na data de 02/06/2006 e 14/07/2006 tenham sido feitos em duplicidade.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen